



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 312-81.2012.6.02.0004

**ACÓRDÃO Nº 10.037**  
**(11.7.2014)**

**PROCESSO** : Nº 312-81.2012.6.02.0004  
**PROCEDÊNCIA** : TANQUE D'ARCA – AL (4ª ZONA ELEITORAL)  
**RECORRENTES** : RONEY TADEU VALENÇA SILVA, E VALDEMIR  
BEZERRA LIMA  
**ADVOGADOS** : FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES E OUTROS  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO  
**PROCESSO** : Nº 312-81.2012.6.02.0004

**Ementa.**

**RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO - DISTRIBUIÇÃO DE BLOCOS DE CIMENTO – AUSÊNCIA – PROVAS INCOCUSSAS - PROVIMENTO – DECISÃO POR MAIORIA.**

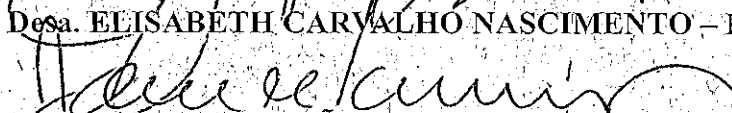
1 – Segundo entendimento consolidado do Tribunal Superior Eleitoral, para a caracterização da captação ilícita de sufrágio e do abuso de poder econômico é necessária prova robusta das condutas previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, o que não ocorreu na espécie.

2 – Recurso Eleitoral conhecido e provido, por maioria de votos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Eleitoral interposto, para, por maioria de votos, dar-lhe provimento, nos termos do voto de Relator designado.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,  
11 de julho do ano 2014.

  
Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente

  
Des. JAMES MAGALHÃES DE ALMEIDA – Relator designado

  
Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 312-81.2012.6.02.0004

**RELATÓRIO**

Acolho o relatório lançado pelo Desembargador Luciano Guimarães Mata, razão pela qual o reproduzo.

Cuidam os presentes autos de recurso eleitoral interposto por RONEY TADEU VALENÇA LIMA e VALDEMIR BEZERRA LIMA, contra decisão do juízo da 4ª Zona Eleitoral (Tanque D'Arca) que julgou procedente Ação de Investigação Judicial ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, reconhecendo a prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico durante a campanha eleitoral de 2012.

Consta na inicial da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (02/06) que os investigados/recorrentes teriam promovido farta distribuição de blocos de cimento entre moradores da Zona Rural do município de Tanque D'Arca em troca de votos, o que caracterizaria captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico e político. Junto com a inicial da AIJE foram trazidas fotos e documentos oriundos do cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido por aquele juízo.

Na sentença combatida o douto magistrado eleitoral, julgou procedente a AIJE, cassando o mandato eletivo dos recorrentes, aplicando-lhes multa individual de 10.000 UFIRS e declarando a inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes.

Em suas razões recursais (fls. 150-162), aduziram os recorrentes que as provas apresentadas não são robustas no sentido de demonstrar a prática do ilícito eleitoral, mas que consistiriam apenas em indícios. Asseveraram os depoimentos colhidos na fase instrutória dariam conta da não ocorrência do ilícito apontado na inicial. Sustentaram que os depoimentos oferecidos perante a douta Promotora teriam



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 312-81.2012.6.02.0004

sido colhido de pessoas com baixa instrução, e mediante a presença de ostensiva força policial, e que não teriam sido mantidos pelas testemunhas e declarantes durante a fase judicial. Advogaram os recorridos que inexistem provas nos autos de que o material de construção encontrado foi efetivamente doado em troca de votos em seu benefício. Defenderam que a caracterização de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico exigem prova robusta e inequívoca, o que não haveria nos autos. Afirmaram ainda que os fatos narrados não tem potencialidade suficiente para alterar o resultado do pleito, já que a diferença de votos entre os recorridos e a chapa que obteve a segunda posição seria bastante larga. Pugnaram pela reforma da decisão singular, com o afastamento das punições impostas, e suas reconduções aos respectivos cargos.

Devidamente intimado, o Ministério Público em atuação perante a 4ª Zona Eleitoral apresentou contrarrazões sustentando que haveria nos autos provas testemunhais e documentais que demonstrariam a prática do ilícito eleitoral. Afirmou que a alteração no teor de algumas declarações poderia decorrer do medo de represálias. Asseverou que os recibos de compra de material apresentados por alguns moradores não teria o condão de efetivamente comprovar a transação comercial já que não se trataria de nota fiscal, e que não haveria demonstração de comprovação da entrada em estoque desses materiais. Sustentou que seria estranho que várias pessoas carentes adquirissem quantidades semelhantes de blocos de cimento com recursos próprios em período pré-eleitoral.

Instado, o insigne Procurador Regional Eleitoral, com atuação nesta Corte, em parecer de fls. 176-183, opinou pelo não provimento do recurso, mantendo-se a decisão singular nos seus exatos termos.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 312-81.2012.6.02.0004

**VOTO VISTA**

Após ouvir atentamente o voto vista proferido pelo Desembargador Alberto Jorge Correia de Barros Lima, confesso que me causou inquietação a afirmação de que as provas colhidas pelo Ministério Público e que embasaram a propositura da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, teriam decorrido do cumprimento de um mandado judicial de busca e apreensão, circunstância que foi veementemente refutada pelo advogado dos Recorrentes, em sua sustentação oral, e que ensejou longas discussões neste Plenário em torno do procedimento adotado pela Promotora Eleitoral.

Contudo, como a última sessão em que este processo foi colocado em julgamento coincidiu com a despedida do Desembargador Luciano Guimarães Mata, entendi não ser oportuno renovar tais discussões naquela oportunidade, razão pela qual solicitei vistas dos autos para melhor analisar os pontos controvertidos.

Feitos tais esclarecimentos iniciais, não obstante as considerações proferidas pelo Relator e pelo Desembargador Eleitoral Alberto Jorge Correia de Barros Lima, em seus respeitáveis votos, como sempre providos de brilho e competência, ouse divergir do entendimento neles assentado quanto à prática de captação ilícita de sufrágio e de abuso de poder econômico pelos Recorrentes, no pleito eleitoral de 2012, o que faço com base nos motivos que passo a expor.

Inicialmente, peço a compreensão dos colegas para fazer algumas considerações acerca da atividade investigativa levada à efeito pelo Ministério Público, questão que, além de não ser nova nos Tribunais pátrio, é muito polêmica, apresentando posicionamentos bem delineados e em sentidos diametralmente opostos: uma primeira corrente sustenta a possibilidade de o órgão ministerial promover procedimentos



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 312-81.2012.6.02.0004

administrativos investigatórios e a outra, negando as premissas anteriores, entende que tal função não se insere dentre aquelas atribuídas ao *parquet* pela Constituição Federal.

Esclareço, de logo, que não sou adepto da segunda corrente, pois reconheço a possibilidade de o Ministério Público, órgão que possui o poder-dever da defesa da ordem jurídica, colher elementos de provas hábeis para defesa de seus interesses, faculdade que é insita ao sistema dialético de processo, concebido para o Estado Democrático de Direito.

Porém, convém advertir que, no meu sentir, o poder de investigar do Ministério Público não pode ser exercido de forma ampla e irrestrita, sem qualquer controle; sob pena de agredir, inevitavelmente, direitos fundamentais que se encontram consolidados na Constituição Federal.

Disso resulta, que as previsões constitucionais que disciplinam a perseguição estatal não admitem uma atuação arbitrária. Lembro, nesse ponto, e a título de argumentação, que o próprio inquérito policial é concebido, também, como instrumento de garantia do acusado. Não obstante a ausência do contraditório, não deixa o inquérito policial de representar um procedimento legal de mediação entre o interesse do acusado e o direito de punir do Estado. Daí, a existência de garantias mínimas ao acusado, tais como a existência de prazos, a **supervisão judicial, a ciência das partes e a possibilidade de acompanhamento por meio de advogado.**

Com efeito, tenho que a atividade de investigação, seja ela exercida pela Polícia, pelo Ministério Público ou por qualquer outro órgão estatal, merece, por sua própria natureza, vigilância e controle, devendo serem coibidos os excessos, tarefa que muitas vezes, é relegada ao Poder Judiciário. Neste contexto, observe-se que a Constituição Federal, em seu art. 5º, LVI, veda expressamente o uso da prova obtida



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 312-81.2012.6.02.0004

ilicitamente nos processos judiciais, no intuito precípua de tutelar os direitos fundamentais daqueles indivíduos atingidos pela persecução estatal.

É que a garantia constitucional quanto à impossibilidade de utilização, nos processos, de prova ilícita mantém estreito vínculo com outros direitos e garantias também constitucionais: À guisa de ilustração, cito aqui o direito à intimidade e à privacidade (CF, art. 5º, X), o direito à inviolabilidade de domicílio (CF, art. 5º, XI), o sigilo de correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas (CF, art. 5º, XII), o direito ao sigilo profissional (CF, art. 5º, XIII e XIV) e o direito ao devido processo legal (CF, art. 5º, LV).

Assim, por mais relevantes e graves que sejam os fatos apurados, provas obtidas sem a observância das garantias previstas na ordem constitucional ou em contrariedade ao disposto em normas de procedimento não podem ser admitidas no processo; uma vez juntadas, devem ser excluídas. Em função da sua pertinência, reproduzo passagem de voto proferido pelo Min. Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, em que aborda a questão com a competência que lhe é peculiar, *in verbis*:

*A ação persecutória do Estado, qualquer que seja a instância de poder perante a qual se instaure, para revestir-se de legitimidade, não pode apoiar-se em elementos probatórios ilicitamente obtidos, sob pena de ofensa à garantia constitucional do "due process of law", que tem, no dogma da inadmissibilidade das provas ilícitas, uma de suas mais expressivas projeções concretizadoras no plano do nosso sistema de direito positivo. A Constituição da República, em norma revestida de conteúdo vedatório (CF, art. 5º, LVI), desautoriza, por incompatível com os postulados que regem uma sociedade fundada em bases democráticas (CF, art. 1º), qualquer prova cuja obtenção, pelo Poder Público, derive de transgressão a cláusulas de ordem constitucional, repelindo, por isso mesmo, quaisquer elementos probatórios que resultem de violação do direito material (ou, até mesmo, do direito processual), não prevalecendo, em consequência, no ordenamento normativo brasileiro, em matéria de atividade probatória, a fórmula autoritária do "male captum, bene retentum".*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 312-81.2012.6.02.0004

(STF – 2ª Turma – RHC 90.376/RJ, Rel. Min: Celso de Mello, DJe 17.5.2007)

No caso ora em análise, com a vênia dos que pensam em sentido contrário, vislumbro uma clara violação à ordem jurídica, especialmente aos postulados que regem a atividade probatória, na atuação da Promotora Eleitoral, que, de posse de denúncias verbais – as quais sequer foram reduzidas à termo –, se dirigiu a um sítio localizado na zona rural do Município de Tanque D'Arca, acompanhada de dois policiais militares, para verificar a ocorrência do **crime de corrupção eleitoral**, oportunidade em que passa a inquirir cidadãos que lá residiam acerca da origem de blocos de cimento, tomando-as por termo, *pasmem*, lavrados à mão naquela oportunidade.

Abro aqui um parentese para deixar claro aos doutos colegas que além de ilícito cível eleitoral, as condutas objeto dos autos também configuram o delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral e com esta conotação parecem ter sido percebidas pela Promotora Eleitoral, num primeiro momento, tanto que se fez acompanhar de policiais militares na diligência empreendida. Nessa linha de argumentação, percebo que houve o exercício da atividade investigativa por quem não possui essa função constitucional precípua, sem que fosse apresentada justificativa para tanto.

Assim, ainda que admita a possibilidade do Ministério Público produzir provas, não posso aceitar que ele exerça tal atividade incondicionalmente, em substituição, inclusive, à atividade policial, nem que provas colhidas sem a observância de postulados basilares do Estado Democrático de Direito, como é o caso do princípio do devido processo legal, sejam admitidas em processos judiciais e fundamentem, com exclusividade, a decretação da perda de mandados eletivos.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 312-81.2012.6.02.0004

Ademais, observo que muito embora haja referência ao cumprimento de diligência judicial de busca e apreensão na petição inicial, no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral e no voto do Relator, não consegui localizar nos autos cópia da decisão judicial que autorizou tal busca e apreensão na propriedade dos cidadãos ouvidos extrajudicialmente, nem do respectivo mandado ou, ainda, do auto de apreensão, documentação indispensável para que seja possível atribuir legalidade às provas colhidas pelo Ministério Público.

Outra circunstância que me chamou atenção foi o fato de que muito embora algumas daquelas pessoas ouvidas terem supostamente confessado a prática do delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral, não ter havido a determinação de que eles fossem conduzidos à Delegacia Policial para a instauração do competente Inquérito Policial. Ao contrário, preferiu a Promotora Eleitoral tomá-las por termo naquele momento.

Noutro aspecto, não consigo extrair dos "termos de declaração" lavrados que as pessoas inquiridas pelo Ministério Público – algumas das quais aparentam possuir baixo ou nenhum grau de escolaridade – tenham sido advertidas das acusações que contra elas pesavam e das suas garantias, como por exemplo a de se fazer acompanhar de advogado/défensor público.

Faço aqui a seguinte indagação que me levou a adotar o entendimento que a colheita da prova está eivada de ilicitude: Será que se os candidatos adversários ou alguém do seu grupo político tivesse se dirigido ao mencionado sítio as pessoas que lá residem prestariam declarações e, em caso positivo, de idêntico conteúdo?

Portanto, por mais graves que sejam os fatos apurados e as acusações imputadas aos Recorrentes, não posso admitir tais provas, as quais, como dito, foram

*João*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 312-81.2012.6.02.0004

obtidas sem a observância das garantias previstas na ordem constitucional e nas demais normas que regem a atividade probatória, sejam admitidas como válidas para fundamentar tão grave sanção que é a decretação da perda de cargos eletivos frutos da manifestação de vontade da população local.

Senhores Desembargadores, este é o primeiro fundamento pelo qual entendo que a sentença de primeiro grau merece reforma, haja vista que se baseou em provas ilicitamente colhidas. Mas não é só, razão pela qual prossigo em meu voto.

Por outro lado, ainda que admita a possibilidade de emprestar validade jurídica aos depoimentos colhidos extrajudicialmente e de forma unilateral pelo Ministério Público, o que faço a título de argumentação, entendo que eles não podem servir com exclusividade de fundamento para a condenação dos Recorrentes. Ao contrário daqueles que me antecederam, não vislumbro outros elementos probatórios nos autos que lhes deem suporte.

Aos Recorrentes foi atribuída a prática de captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, em virtude da suposta distribuição de blocos de cimento a eleitores residentes no Sítio Várzea Verde, zona rural do Município de Tanque D'Arca, nos dias que antecederam a realização das Eleições Municipais de 2012.

Na visão do magistrado sentenciante, o conjunto probatório constante dos autos é suficiente para acolher o pleito vestibular. Com efeito, entendeu sua Excelências que as provas carreadas aos autos, notadamente as declarações prestadas ao Ministério Público, indicariam a efetiva ocorrência da entrega de material de construção em troca de votos.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 312-81.2012.6.02.0004

Contudo, ousou divergir do entendimento por ele esposado, quando observo que o acervo probatório se restringe essencialmente à prova testemunhal, pois os demais documentos nada ou pouco contribuem para o deslinde da causa.

Exemplo disso são as fotos colacionadas na inicial, que apenas demonstram a existência de blocos de cimento nas proximidades de casas, algumas das quais contém material publicitário dos Recorrentes. No entanto, diferentemente do afirmado pela Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer, em uma destas fotografias observei a existência de uma construção em andamento naquela localidade (fl. 21).

Portanto, passo a apreciar os depoimentos e declarações colhidas, transcrevendo os seus principais trechos:

*Termo de declaração de Maria Virtuosa da Conceição (fl. 8):*

*Aos quatro dias do mês de outubro de 2012, em diligência ao cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido pelo Juízo de Anadiã, no Sítio Varzea Verde, parte de cima, zona rural de Tanque D'Arca onde foram encontrados 500 blocos de cimento, na residência da Sra. Maria Virtuosa da Conceição, filha de Maria Virtuosa da Conceição (...), que confessou que recebeu do filho do atual prefeito os blocos, que ele passou pelo Sítio pedindo voto e perguntou o que a declarante precisava, oportunidade em que disse que precisava de bloco para construir uma casinha, foi então que ele mandou os blocos. Nada mais teve a dizer, foi o termo assinado pela promotora e pela declarante. (grifos aditados)*

*Termo de inquirição da testemunha Maria Virtuosa da Conceição (fl. 83):*

*(...) Disse que sabe que esta aqui hoje por causa do problema dos blocos. Disse que a promotora estava na casa da depoente e que naquele dia afirmou que o filho do prefeito de Tanque D'Arca tinha lhe dado os blocos, mas só disse isso porque estava com medo. Disse que em nenhum momento disse à promotora que havia comprado os blocos, porque não tinha como comprovar. Disse a depoente que comprou quinhentos blocos, pagando trezentos reais. Disse a*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 312-81.2012.6.02.0004

depoente que foi atendida no depósito pelo próprio Alexandre. Disse que foi o filho do prefeito pois não sabia o que dissesse, mas que é uma coisa que ele não deve. Disse que não lembra da data que comprou os blocos. Disse que todo mundo trabalha de bloco e tem como comprar. Disse que não sabia se o bloco estava em promoção (...). (grifos aditados)

Termo de declaração de Vandete da Conceição de Lima Santos. (fl. 9):

Aos quatro dias do mês de outubro de 2012, em diligência ao cumprimento do mandado de Busca e Apreensão expedido pelo Juízo de Anadia, no Sítio Varzea Verde, parte de baixo, zona rural de Tanque D'Arca, onde foram encontrados dois montes de blocos de cimento, tendo uma criança de 9 anos Talita dito que foi o Roney que doou, mas a genitora da menor disse que não viu e não sabe quem doou os blocos, sabe que todo mundo recebeu os blocos doados. Teve até gente que construiu ligeiro. A genitora da menor é Vandete da Conceição Lima, filha de Natalício Correia de Lima e Josefa Luzia da Conceição. (grifos aditados)

Termo de inquirição da testemunha Vandete da Conceição de Lima Santos (fl. 85):

(...) Que foi visitada pela promotora de justiça acompanhada por dois policiais e foi perguntada se havia ganhado blocos e disse que não ganhou. Que a criança filha da depoente se enganou quando disse sobre os blocos recebidos, ela achou que estava falando de voto. (PERGUNTADO O QUE A CRIANÇA HAVIA DITO EXATAMENTE, RESPONDEU QUE NÃO SE LEMBRAVA DE NADA). Constatada a contradição no depoimento da testemunha, que evidenciou uma afirmação falsa, o Juiz Presidente da Sessão deu voz de prisão em seu desfavor pela conduta tipificada no artigo 342 do CP, determinando o seu encaminhamento imediato para lavratura do APF respectivo. Dada oportunidade para se retratar a depoente respondeu: Que, enquanto estava sendo inquirida pela promotora de justiça sobre os blocos de construção, sua filha disse: "diga que foi o Roney" (prefeito de Tanque D'Arca), pensando na votação. Disse que os blocos foram "adados", porque não sabia a diferença entre doação e compra. Disse que os policiais estavam afastados no tempo em que a promotora conversava com a depoente. Disse que a vizinha do José Fernandes estava no local. Disse que a mãe do José Fernandes conversou muito e teve uma crise de tremeadeira. Disse que não ouviu a conversa que teve entre a promotora e o senhor José Fernandes. (...) Disse que os policiais não direcionavam as armas para qualquer pessoa, mas as



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 312-S1.2012.6.02.0004

*mantiveram em punho. Disse que a criança tem hoje dez anos. Disse que não houve tumulto na passagem da promotora com os policiais. Disse a depoente que não recebeu nada em troca de votos. (grifos existentes)*

*Termo de declaração de José Fernandes Ferreira Filho (fl. 10):*

*Em cumprimento ao mandado de busca e apreensão referente aos blocos de cimento localizados no Sítio Varzea Verde, no dia 04/10/2012, na residência do Sr. José Fernandes Ferreira Filho, filho (...), o mesmo confessou ter recebido 400 (quatrocentos) blocos, próximo à Sra. Vandete, prima do declarante, e todo mundo na Varzea Verde recebeu blocos de Tanque D'Arca, digo, de políticos de Tanque D'Arca. Afirmou que não sabe quem doou, apenas veio um caminhão distribuir os blocos para os moradores daqui. (grifos aditados)*

*Termo de inquirição da testemunha José Fernandes Ferreira Filho (fl. 87):*

*(...) Sabe que está na audiência por causa dos blocos e que comprou os blocos. Disse a promotora que os blocos tinham sido doados pois teve medo dos policiais que a acompanhavam, pela mesma razão afirmou que outras pessoas também haviam recebido blocos, mas não disse quem foi o doador. Só viu os blocos da vizinha de casa, chamada de "Vandete" que o marido dela havia comprado e foi mais o marido de Vandete comprar os blocos no Alexandre pra lá do ponto da poeira a esquerda, por trás do posto de combustíveis. Comprava os blocos e a loja de materiais não dava a nota fiscal, e comprou trezentos blocos a trezentos reais, não sabe o balconista que atendeu, mas o dono Alexandre estava presente. Pegou a nota apresentada depois que a promotora esteve lá. Que a genitora do depoente, Maria José da Conceição Ferreira disse a promotora que os blocos foram doados. Estava presente a filha de Vandete, uma criança. Que não tem conhecimento do que a criança teria dito. (...) Que os policiais perguntaram para ele dizer a verdade. Que respondeu que comprou. Que os policiais estavam armado. Não sabe dizer quais os comentários dos vizinhos após a presença da promotora. Que não sabe dizer o motivo pelo qual várias pessoas compraram blocos na mesma época. (grifos aditados)*

*Termo de declaração de Maria Aparecida da Conceição (fl. 11):*

*Aos cinco dias do mês de outubro de 2012, em diligência ao cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido pelo Juízo de Anadia, no Sítio Varzea Verde, parte de baixo, zona rural de*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 312-S1,2012.6.02.0004

*Tanque D'Arca, na residência da Sra. Maria Aparecida da Conceição, filha de (...) onde foram encontrados mil blocos de cimento, tendo a moradora confessado que foi procurada um rapaz que lhe perguntou o que ela precisava, tendo a mesma dito que precisava de mil blocos para fazer um barraquinho, que o rapaz deixou os 1000 blocos na porta de seu sítio. Que não sabe quem deu os blocos. (...)*  
(grifos aditados)

*Termo de inquirição da testemunha Maria Aparecida da Conceição (fl. 88):*

*(...) Disse que a promotora perguntou a depoente se ela tinha ganhado os blocos que a mesma respondeu que tinha doado. Disse isso porque nunca tinha visto a justiça na porta. Disse que comprou mil blocos e pagou seiscentos reais ao senhor Alexandre Costa, que tem um armazém na coelha perto do posto de gasolina que fica na entrada de Tanque D'Arca. Disse que pegou a nota depois que a promotora esteve em sua residência. Que ora apresenta a nota de compra dos blocos adquirida da Empresa A3 Comércio e Serviços LTDA, localizada na Rod. AL 477 s/n, no Sítio Coelha, Km 01 município de Tanque D'Arca CNPJ. 08.608.098/0001-76. Lembra que a promotora anotou a conversa que teve com a depoente, mas não lembra de ter colocado o dedo no papel. Que não lembra que teria dito que alguém passou perguntando o que a depoente precisava. (...) Que lembra que o próprio Alexandre que a atendeu no balcão. Que quando a promotora esteve em sua casa não passou mal, apenas quando esteve no fórum para audiência com a promotora. Que a promotora estava acompanhada por policiais. Que o policial perguntou sobre os blocos que foram utilizados para fazer o muro. (grifos aditados)*

*Termo de declaração de José Benedito dos Santos (fl. 12)*

*Aos nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze, na sede da Promotoria de Justiça de Anadia, perante Dra. Saete Adorno Ferreira, compareceu o Sr. JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS (...). Os blocos que estão em sua casa foram comprados no Beto Construções, no município de Marimbondo, conforme Nota de Pedido n. 000154, ora apresentada. Que no Beto Construções eles não dão nota fiscal, a nota que eles dão é essa que o declarante apresentou. O declarante reafirma que os blocos que estão em sua casa não foram doados por nenhum candidato de Tanque D'Arca, pois os mesmos foram comprados. (...)(grifos aditados)*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Récurso Eleitoral nº 312-81.2012.6.02.0004

*Termo de declaração de Benedito Correia de Lima (fl. 14)*

*Aos nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze, na sede da Promotoria de Justiça de Anadia, perante Dra. Salete Adorno Ferreira, compareceu o Sr. BENEDITO CORRÊA DE LIMA (...). Os blocos que com que foi construído o cômodo ao lado de sua casa foram comprados no depósito dos meninos do Genaro, Nido e Jorginho. Indo para Tanque D'Arca, o depósito fica do lado direito. É um depósito que vende bloco, madeira e areia. Que os blocos são feitos por eles. Que eles não dão nota fiscal, apenas essa nota que o declarante apresentou. O declarante reafirma que os blocos com que construiu um cômodo ao lado de sua casa (dele declarante) não foram doados por nenhum candidato de Tanque D'Arca, pois os mesmos foram comprados. (...) (grifos aditados)*

*Termo de inquirição da testemunha Benedito Correia de Lima (fl. 84)*

*(...) Está aqui em razão dos duzentos tijolos que adquiriu com seu próprio dinheiro, no valor de cento e vinte reais, comprado no meninos do "Genaro". Sabe que os vizinhos compraram aos meninos do Genaro, mas não viu comprando, mas sabe que os vizinhos estão com as notas no fórum, mas não sabe se compraram no mesmo dia, ou no mesmo mês. Sai para trabalhar logo cedo, e passa três meses em São Paulo com os filhos, mas que no dia da eleição, estava na cidade de Tanque D'Arca. Fará um ano que chegou de São Paulo. Veio em um dia diferente da visita da promotora eleitoral há uma audiência no Fórum de Anadia. Viu as notas mostradas pelas outras testemunhas. Não sabe dizer se as notas foram mostradas antes a promotora. Disses que foi informado pela filha que havia dois policiais com a promotora. (...) (grifos existentes)*

*Termo de inquirição da testemunha Maria Suzete Oliveira dos Santos (fl. 89)*

*(...) Disses a depoente que não sabe porque as pessoas tinham bloco. Foi visitada pela promotora e dois policiais. Comprou 489 blocos e pagou duzentos e oitenta reais. Que a promotora pediu a nota fiscal dos blocos, a qual não foi entregue pois estava na posse do seu marido. Afirmou que seu marido trabalha na roça. Que comprou os blocos ao Alexandre. A loja fica na entrada de Tanque D'Arca. (...) Que seu marido se chama José Palmeira dos Santos. Não sabe se todo mundo da Várzea Verde comprou bloco na mesma época. Que não conseguiu visualizar os blocos na casa dos vizinhos. Que não*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 312-S1.2012.6.02.0004

*sabe mais de alguém que tenham comprado os blocos. (grifos existentes)*

*Termo de inquirição da testemunha Alexandre Carneiro de Araújo Costa (fl. 90)*

*(...) Disse o depoente que as pessoas chegavam com o dinheiro e vendia o bloco. Disse que vende dois tamanhos de bloco vendido a 600 e 650 reais o milheiro. Disse que duas pessoas fabricam os blocos por produção e um deles deixou para cortar cana no Mato Grosso e o outro está com o joelho machucado sem pode trabalhar parando a produção. Que a produção média dos trabalhadores é seiscentos blocos por dia e por semana três mil blocos. Disse que mantém uma média de 4500 blocos em estoque., que além de areia, vende pedra rachão, tijolo e telha. Disse que o milheiro do bloco menor é de 500 reais e do maior é de 600 a 650 reais. Disse que as pessoas ouvidas nesta audiência compravam blocos do tamanho grande. Disse que trabalha há dois anos fabricando blocos desde outubro de 2010. Disse que quem atendia no balcão do armazém eram as seguintes pessoas: Seu ex genro, Weverton. Disse o depoente que quase não fica no armazém e que das pessoas que deporam hoje atendeu apenas duas. Que sua empresa A3 Comércio e Serviços LTDA, é registrada e possui CNPJ. Sua empresa vende apenas material grosso. Emite nota fiscal somente quando necessário, ou seja na venda de tijolos e telhas. Em razão dos blocos serem artesanais não emite nota fiscal dos mesmos. A empresa não possui nota de compra. A empresa do depoente emite nota de pedido. O controle de estoque não é informatizado. Não tem controle de estoque, por isso não possui contabilidade. Material não tem registro em caixa. Não possui movimento de caixa. A emissão do recibo de pagamento é emitido pelo próprio depoente que é entregue ao consumidor na data da entrega da mercadoria e com o efetivo pagamento. O registro das entregas dos blocos referidos nos autos. Emite nota de prestação de serviços apenas. (grifos aditados)*

*Termo de inquirição da testemunha Alexandre Carneiro de Araújo Costa (fl. 90)*

*(...) Lembra de ter acompanhado o Ministério Público, em diligência em algumas residências de Tanque D'Arca, oportunidade em que verificaram que em algumas destas haviam blocos de construção empilhados; questionado as pessoas sobre a origem dos mesmos, algumas apresentaram nota de compra e outras confirmaram ter recebido tais materiais do filho do prefeito de Tanque D'Arca. A proprietária de uma casa ficou sem saber*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 312-81.2012.6.02.0004

comprovar a origem dos blocos, quando a filha da moradora disse que foi o filho do prefeito que havia dado os materiais, gerando constrangimento da moradora. A diligência foi efetuada no povoado da Várzea Verde em Tanque D'Arca. Disse que a diligência foi efetuada em dois dias, numa sexta-feira e sábado. Em momento algum houve posicionamento de arma para os moradores. Na casa em que havia uma criança haviam 4 pessoas, sendo que um morador chegou e sentou na varanda. Uma senhora que teve tremedeiras ficou calada até a chegada do filho confirmando o recebimento da doação do material pelo filho do prefeito. Em três casas os proprietários confirmaram o recebimento da doação. Em todas as residências visitadas os moradores confirmaram o recebimento dos materiais sem haver qualquer coação (Não fora perguntado sobre a existência de coação). Duas pistolas .40 e uma carabina .40. A carabina é uma arma longa. A criança falou que os materiais foram dados pelo filho do prefeito, disse que o filho do prefeito visitou anteriormente perguntando o que precisavam. Em todas as indagações feitas pelo Ministério Público aos moradores, o depoente estava presente ouvindo e vendo o que se passava. Após o episódio não teve contato com os investigados. Teve contato com a promotora sem ter tido contato no assunto sobre esta ação. Não foi instruído pela promotora sobre seu depoimento. (grifos existentes)

Termo de inquirição da testemunha Abd-Nego Oliveira da Silva (fl. 115)

(...) Lembra de ter acompanhado o Ministério Público, em diligência em algumas residências de Tanque D'Arca, oportunidade em que verificaram que algumas destas haviam um milheiro de blocos de construção empilhados; deixaram o veículo próximo da localidade deslocando-se a pé. A promotora perguntou, a respeito da procedência dos blocos, na primeira localidade, disseram que haviam sido comprados e na segunda doados. Então na segunda residência uma adolescente afirmou que o filho do prefeito havia passado pelo local perguntando o que eles precisavam, eles afirmaram que precisavam de blocos. Em alguns falaram que haviam comprado em um depósito em Marimbondo, mas não se recorda se falaram que haviam comprado em Tanque D'Arca. Abordaram um rapaz que portava um facão, que era instrumento de trabalho. Na casa em que havia a adolescente havia uma senhora muito nervosa, por nunca ter sido abordada pela polícia. A Senhora ficou gesticulando não pode entender o que ela dizia, mas pela expressão denotava querer falar a verdade. Foram visitadas de quatro a seis casas. Em duas casas os moradores afirmaram que os blocos haviam sido doados pelo filho do prefeito. Não recorda de ter



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 312-81.2012.6.02.0004

*sido apresentada nota fiscal pelas pessoas que tinham comprado blocos. A criança tinha aproximadamente de 13 a 15 anos. Portava pistola .40 e uma carabina pelo sargento Jamesson. Posteriormente a carabina lhe foi entregue, enquanto o sargento acompanhava a promotora na conversa com os moradores. (grifos existentes)*

Da leitura dos depoimentos acima transcritos, observa-se uma série de inconsistências entre o que foi alegado pelo Ministério Público e o que restou provado judicialmente, o que ensejou profunda dúvida por parte deste Julgador acerca da suposta compra de votos, pois as testemunhas não me transmitem a segurança necessária para fundamentar uma condenação com efeitos tão severos.

Isso porque, quando ouvidas em Juízo, todas as testemunhas foram uníssonas em negar a captação ilícita de sufrágio. Algumas delas, inclusive, afirmam que teriam declarado o recebimento de material por medo/temor reverencial das autoridades que se deslocaram para aquele lugarêjo (Maria Virtuosa da Conceição – fl. 83; Vandete da Conceição de Lima Santos – fl. 85; José Fernandes Ferreira Filho – fl. 87; e Maria Aparecida da Conceição – fl. 88), o que reputo ser factível.

Assim, conquanto o magistrado de primeiro grau afirme que os depoimentos colhidos judicialmente “possuem conteúdo implícito apto a consubstanciar o pleito ministerial, pois, em que pese as testemunhas Maria Veloso da Conceição, Vandete da Conceição de Lima Santos, José Fernandes Filho e Maria Aparecida da Conceição haverem informado em Juízo que, na verdade, compraram os blocos de cimento objeto da busca e apreensão, estas admitem o fato de que, quando interpeladas pelo representante ministerial no Sítio Várzea Grande, local no qual possuem residência, informaram que os blocos de cimento encontrados foram doados pelo filho do candidato a Prefeito de Tanque D'Arca, Roney Tadeu Valença Silva” (fl. 141), fica claro que ele baseou as suas conclusões apenas nas declarações extrajudiciais.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 312-81.2012.6.02.0004

Que fique bem assentado neste voto que não estou negando a possibilidade deste Tribunal valorar declarações prestadas extrajudicialmente, como é o caso daquelas colhidas pelas autoridades policiais. Para que isso seja possível é indispensável que elas sejam ratificadas em Juízo ou, ainda, elas encontrem suporte em outros elementos constantes do acervo probatório, o que não se dá no caso em análise, sob pena de fazermos letra morta aos postulados do contraditório e da ampla defesa. Neste sentido, o seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

*RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VALORAÇÃO DE PROVAS. DECLARAÇÕES COLHIDAS NA FASE EXTRAJUDICIAL, SEM CABAL CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. As peculiaridades do caso revelam que a prova oral, produzida na fase extrajudicial, sem o crivo do contraditório, não pode embasar cassação de mandato.*

*2. Os depoimentos colhidos judicialmente e citados no aresto regional não são conclusivos quanto à captação ilícita de sufrágio.*

*3. Recurso especial provido. (TSE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 28456, Rel. Min. CARLOS AUGUSTO AYRÉS DE FREITAS BRITTO, DJ de 12/03/2008)*

Ademais, observo que outras provas essenciais ao deslinde da causa deixaram de ser produzidas, como é o caso da oitiva do filho do candidato Ronney Tadeu Valença Silva, pessoa a quem se atribui a entrega dos materiais de construção em troca de votos.

Por fim, convém registrar que, em função das severas consequências jurídicas que uma eventual procedência deste tipo de ação judicial pode gerar, o Tribunal Superior Eleitoral tem exigido para o seu acolhimento, uma prova inconcussa,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 312-81.2012.6.02.0004

induvidosa, sem margem de discussão, é dizer, uma prova juridicamente incontestável. A propósito, cito o seguinte julgado:

*Recurso Ordinário. Deputado estadual. Eleições de 2002. Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE).*

*Arts. 41-A da Lei nº 9.504/97; 1º, I, h, e, 22 da Lei Complementar nº 64/90. Incompetência do Corregedor para julgar representação por desobediência à Lei nº 9.504/97. Desmembramento. Juízes auxiliares. Abuso do poder econômico. Não demonstrado.*

*São competentes os juízes auxiliares para o processamento de representação por desobediência à Lei das Eleições, observado o rito previsto no art. 96, exceção feita aos processos que visem apurar captação ilícita de sufrágio, ante a disposição da parte final do art. 41-A, hipótese que deverá ensejar desmembramento do feito, de forma a possibilitar que a infração a esse dispositivo se processe conforme o rito do art. 22 da LC nº 64/90. Precedentes.*

*A declaração de inelégibilidade exige prova inconcussa dos fatos abusivos.*

*Para procedência da AIJE, é necessária a demonstração da potencialidade para influir no resultado do pleito, em decorrência do abuso praticado; ou, simplesmente, potencialidade em prejudicar a lisura do certame.*

*Recurso Ordinário conhecido, mas desprovido. (TSE - RECURSO ORDINÁRIO, nº 763, Rel. Min. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA, DJ de 12/08/2005)*

Nesta senda, em que a prova dos autos não permite concluir, com a certeza necessária para lastrear uma condenação em Ação de Investigação Judicial Eleitoral, pela efetiva ocorrência da captação ilícita de sufrágio e do abuso de poder em questão, impõe-se a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 4ª Zona Eleitoral.

Por todo o exposto, pedindo vênias mais uma vez aos ilustres Desembargadores Luciano Guimarães Mata e Alberto Jorge Correia de Barros Lima pelos judiciosos votos lançados, voto pelo conhecimento e provimento do Recurso Eleitoral interposto, a fim de julgar improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta em desfavor dos candidatos Ronney Tadeu Valença Silva e Valdemir



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 312-81.2012.6.02.0004

Bezerra Lima, eleitos, respectivamente, para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Tanque D'Arca.

É como voto:

Maceió (AL), 11 de julho de 2014

  
DES. JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS

Relator designado



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 312-81.2012.6.02.0004, Classe 30

**VOTO**

Srs. Desembargadores, passo a análise do recurso eleitoral interposto por RONEY TADEU VALENÇA LIMA e VALDEMIR BEZERRA LIMA, contra decisão do juízo da 4ª Zona Eleitoral (Tanque D'Arca) que julgou procedente Ação de Investigação Judicial ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, reconhecendo a prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico durante a campanha eleitoral de 2012.

*Ab initio*, destaco que o recurso é cabível, a parte é legítima e que existe interesse na reforma da sentença. Verifico, ainda, que inexistiu fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, e o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

**MÉRITO**

Compulsando o conteúdo das peças recursais oferecidas, verifico que a questão de fundo posta à apreciação importa a análise da suposta ocorrência de prática de captação de ilícito de sufrágio e de abuso de poder econômico por meio de distribuição de material de construção - blocos de cimento.

Argumentou-se na peça pòrtico da AIJE que os recorridos, prefeito e vice-prefeito reeleitos do município de Tanque D'Arca, teriam promovido farta distribuição de material de construção entre moradores do Sítio Várzea Verde, localizado na Zona Rural do município de Tanque D'Arca, em período pré-eleitoral, em troca de votos.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 312-81.2012.6.02.0004, Classe 30.

É de se destacar que a investigação se originou de denúncia verbal recebida pelo Ministério Público em atuação perante a 4ª Zona Eleitoral, e que deu ensejo a uma ação cautelar com pedido de busca e apreensão:

As provas constantes nos autos consistem, basicamente, em depoimentos de testemunhas e de declarantes, bem como de algumas fotos. Passo a examiná-las.

As fotografias juntadas aos autos às fls. 16/27, que foram tiradas no momento da realização da busca e apreensão, demonstram que diversas casas, no mesmo sítio, possuíam blocos de cimento ao seu lado, em algumas outras se observam blocos de cimento já sendo empregados em construções. Muito embora as fotos não tenham o condão de caracterizar a prática do delito em exame, mas demonstram uma situação pouco comum, que é a posse do mesmo material de construção por diversos moradores carentes, em época pré-eleitoral.

Quando da realização da diligência de busca e apreensão – dias 04 e 05 de outubro, algumas pessoas foram ouvidas pela douta Promotora Eleitoral da 4ª Zona. Ao serem arguidas no exato momento da diligência, sem qualquer possibilidade de preparo ou instrução, alguns moradores confirmaram a prática do ilícito.

A senhora Maria Virtuosa da Conceição, em cuja residência foram encontrados 500 blocos de cimento, declarou que, de fato teria recebido do filho do atual Prefeito os blocos, nesses termos (fl. 8):

*“...ele passou pelo sítio, pedindo voto e perguntou o que a declarante precisava, oportunidade em que disse que*



PÓDER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 312-81.2012.6.02.0004, Classe 30.

*precisava de bloco para construir uma casinha, foi então que ele mandou os blocos”.*

Ao tomar os depoimentos da senhora Vândete de Conceição de Lima (fl. 09) e questionar-lhe acerca da origem dos dois montes de blocos de cimento, sua filha de nove anos, com a inocência natural à idade, se antecipou e respondeu que *“foi o Roney que doou”*. Contudo, sua mãe negou que soubesse quem teria doado o material, mas que sabia que todo os moradores teriam recebido os blocos de cimento.

A mesma informação foi prestada pelo senhor José Fernandes Ferreira Filho que, ao ser ouvido pela Promotora (fl. 10), afirmou ter recebido 400 blocos de cimento, e que *“todo mundo na Várzea Verde recebeu blocos”* de políticos de Tanque D’Arca. Entretanto, o declarante negou conhecer o doador.

Situação idêntica foi relatada por Maria Aparecida da Conceição (fls. 11) que afirmou que um rapaz deixou mil blocos de cimento em sua porta, mas que não sabia quem teria dado esse material de construção.

Foram colhidos, durante a instrução processual o depoimento de diversas testemunhas que indicaram a prática do ilícito de captação ilícita de sufrágio. Vejamos.

A testemunha Karleany Ivania (fl. 81) declarou que *“tomou conhecimento da compra de votos, através do fornecimento de materiais de construção, após a ação da Promotora de Justiça”*. Afirmou que *“muitas pessoas sabem do fato mas temem relatá-lo”*. Informou, ainda, a declarante que viu um veículo da marca Ducato, cor vermelha, que presta serviços à Prefeitura trazendo as pessoas que seriam ouvidas pela Promotora de Justiça



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 312-81.2012.6.02.0004, Classe 30

na fase pré-processual. Essa informação também foi apresentada pela testemunha Eliane de Oliveira Santos, à fl. 82.

Os policiais que acompanharam a Promotora na busca e apreensão foram ouvidos em juízo às fls. 113-115, e afirmaram que:

JAMESSON CORREIA DE MELO (fl. 113-114)

*"a proprietária de uma casa ficou sem saber comprovar a origem dos blocos, quando a filha da moradora disse que foi o filho do prefeito que havia dado os materiais, gerando constrangimento da moradora"*

*"Uma senhora teve tremedeiras e ficou calada até a chegada do filho confirmando o recebimento da doação"*

*"A criança falou que os materiais foram dados pelo filho do prefeito, disse que o filho do prefeito visitou anteriormente perguntando o que precisavam"*

ABD-NEGO OLIVEIRA DA SILVA (fl. 115)

*"um adolescente afirmou que filho do prefeito havia passado pelo local perguntando o que eles precisavam, eles afirmaram que precisavam de blocos"*

*"Em duas casas os moradores afirmaram que os blocos haviam sido doados pelo filho do prefeito"*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 312-81.2012.6.02.0004, Classe 30

Ao serem ouvidas perante o juízo eleitoral, as testemunhas que confirmaram o recebimento do material de construção doado perante a promotoria, mudaram suas versões dos fatos passando a negar o recebimento de doação.

A testemunha Maria Virtuosa da Conceição contradisse a sua declaração anterior perante a promotoria, afirmando que não teria ganhado os blocos do filho do prefeito, mas que os teria comprado. Afirmou que disse anteriormente que teria ganhado os blocos de cimento do filho do prefeito, porque estava com medo. Disse que, de fato, foi à audiência realizada na promotoria eleitoral em um veículo vermelho, juntamente com outras testemunhas.

A senhora Vandete da Conceição Lima Santos (fl. 85) afirmou que sua filha teria se enganado ao afirmar que o Roney teria doado o material, mas, logo em seguida, afirmou que não lembrava o que sua filha teria falado. Em face da contradição flagrante em seu testemunho o magistrado lhe deu voz de prisão. Oferecida a oportunidade de se retratar, a depoente afirmou que sua filha disse que foi o Roney que teria doado os blocos. Afirmou que só falou isso à Promotora "porque não sabia a diferença entre doação e compra"

O senhor José Fernandes Ferreira Filho (fl. 87), por sua vez, afirmou que apenas disse que os blocos teriam sido doados por medo dos policiais que acompanhavam a Promotora. Declarou que os blocos que estavam em sua residência teriam sido comprados.

Do que se pode extrair dos autos, são estas as provas constantes, e que me parecem bastante robustas o suficiente para a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 312-81.2012.6.02.0004, Classe-30

demonstração da doação de materiais de construção em troca de votos promovida pelos recorrentes. Explíco.

As fotos colacionadas aos autos apontam a existência de farto material de construção – blocos de cimento - nas casas dos moradores do Sítio Várzea Verde, o que causa estranheza, em especial por conta dessa verificação ter sido feita nas vésperas do pleito eleitoral. Com efeito, é por demais incomum, que boa parte da carente população do Sítio Várzea Verde, tenha decidido comprar na mesma época o mesmo material de construção do mesmo estabelecimento comercial.

Os depoimentos colhidos no momento da realização da busca e apreensão foram bastante contundentes no sentido de indicar a origem ilícita daquele material. O fato das testemunhas mudarem suas versões durante a oitiva judicial não servem de óbice à sua apreciação.

Nesse ponto, andou bem a Procuradoria Regional Eleitoral quando afirmou:

*“embora todas as pessoas que confirmaram a doação à Promotora Eleitoral tenham mudado sua versão dos fatos em juízo, da análise dos depoimentos é perceptível que foram orientadas a omitir a verdade sobre a origem dos blocos. Os depoimentos estão permeados de contradições e inconsistências”.*

Observe que as testemunhas ouvidas confirmaram que, de fato, prestaram as declarações nos exatos termos indicados pelo Ministério Público, o que ressalta a utilidade daquelas informações.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 312-81.2012.6.02.0004, Classe 30

O que se percebe é que as três testemunhas mudaram seus depoimentos utilizando dos mesmos argumentos: que seriam ignorantes para entender o teor da expressão *doação* e/ou que teriam ficado nervosas diante da autoridade policial.

Contudo não me parece crível que no contexto fático descrito nos autos, o suposto "medo" dos policiais tenha sido convertido em uma acusação dirigida ao recorrente. Muito pelo contrário, seria até mais razoável se, diante de uma situação de temor, as testemunhas tivessem negado a existência do crime. Além do mais, resta ainda mais controversa a nova versão apresentada pelas testemunhas quando se constata que para todas elas o medo ou a ignorância as levou a dizer que um material que elas teriam supostamente comprado, na verdade teria sido doado pelo senhor Roney. Merece destaque a frágil alegação da testemunha Vandete da Conceição Lima Santos que não saberia distinguir o que é *doação* do que seja *compra*, e que por isso teria dito que os blocos tinham sido doados.

Ademais, a constatação da prática do ilícito eleitoral resta ainda mais clara na medida em que os depoimentos colhidos dos policiais militares que acompanharam a douta promotora atestam a primeira versão dos fatos apresentada pelos moradores quando da sua audiência perante o Ministério Público.

Observo, outrossim, que esta Casa já reconheceu a possibilidade de serem valorados os depoimentos colhidos em fase pré-processual, e que foram alterados na fase processual. No julgado, a Corte reconheceu o valor probante dos depoimentos que foram obtidas de testemunhas perante a autoridade policial e foram negadas posteriormente em juízo. Nesse sentido,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 312-81.2012.6.02.0004, Classe 30

ao julgar o Recurso Contra Expedição de Diploma nº 39, em 17/12/2009, sob a relatoria do Des. Manoel Cavalcante de Lima Neto, restou assim registrado:

*Embora tenha havido uma mudança no teor das declarações, tenho que os depoimentos anteriores perante a Polícia Federal são válidos e estão sendo valorados nesta decisão.*

(...)

**ainda que tenham sido negadas em Juízo, entendo que as declarações prestadas perante a autoridade policial (...), juntamente com os documentos apreendidos relativo a cadastro de eleitores (...) e os depoimentos colhidos em juízo (...) demonstram que pessoas foram escolhidas e remuneradas para servir como cabos eleitorais com a função de captar eleitores para votar no então candidato a vereador Dino Júnior.**

No caso em exame, as informações foram prestadas à Promotora Eleitoral, na presença de policiais militares, tendo sido, inclusive, sido reconhecidos pelos depoentes, o teor do que disseram perante a promotoria.

Desta forma, diante das claras contradições e incoerências dos depoimentos prestados em juízo com as provas dos autos, tenho como válido os depoimentos das testemunhas colhidos quando da oitiva realizada perante a promotoria eleitoral, servindo com um dos elementos de prova da prática do ato ilícito em exame.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 312-81.2012.6.02.0004, Classe 30

Os recibos apresentados quando da audiência de instrução não se mostram aptos a comprovar a compra do material, diante das manifestas inconsistências entre as declarações do proprietário do estabelecimento e de algumas testemunhas, que afirmaram que só obtiveram a nota depois que a Promotora realizou a busca e apreensão, enquanto aquele afirmou que as notas teriam sido entregues no momento da compra. Ademais, o proprietário da empresa reconheceu perante o juízo eleitoral, que não há qualquer registro contábil no estabelecimento, que permita um acompanhamento da movimentação financeira e de controle de estoque. Dessa forma, o fornecimento do recibo não tem qualquer caráter público que possa lhe garantir valor probante, consistindo em meros documentos particulares que podem ter sido feitos de qualquer forma e a qualquer momento. Essa situação de insegurança nessa documentação restá mais evidente na medida em que os recibos foram apresentados apenas em junho de 2013, mas dizem respeito a compras realizadas entre agosto e outubro de 2012, o que exigiria que o proprietário do estabelecimento possuísse uma memória incomum, já que ele reconheceu que não possui registros do estoque e das vendas de blocos de cimento.

Assim, o que se observa dos autos é que: a) existem fotos que demonstram uma situação estranha, que é a existência de material de construção idêntico em diversas casas do Sítio Várzea Verde em época eleitoral; b) que vários moradores, quando da busca e apreensão, afirmaram que o material foi doado em troca de votos em benefício dos recorrentes; c) que esses depoimentos foram presenciados e confirmados pelos policiais militares ouvidos em juízo; d) que os recibos da suposta compra do material de construção foram produzidos vários meses após a realização da busca e apreensão; e) que o proprietário do estabelecimento que teria vendido aos moradores os blocos de cimentos afirmou que não mantinha qualquer controle



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 312-81.2012.6.02.0004, Classe 30

de estoque, mas que, mesmo assim, indicou a data da compra, as quantidades, os valores e os compradores das mercadorias; e) que alteração da versão oferecida pelas testemunhas em juízo se mostra frágil, incoerente e controversa, na medida em que é muito pouco crível que um suposto "medo" dos policiais que acompanhavam a Promotora os fizesse dizer que o material encontrado teria sido doado, e que teria sido por ignorância do significado da palavra "doação" que a eleitora disse que o material tinha sido doado ao invés de comprado.

Diante de todo esses elementos, tenho como demonstrado os elementos necessários à configuração da captação ilícita de sufrágio, nos termos previstos no art. 41-A da Lei das Eleições, que possui a seguinte redação:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil, Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990:

§ 1o Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

Ensina José Jairo Gomes que para a configuração da captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A, é necessário: a) a realização de uma das condutas típicas do *caput* do artigo; b) o fim especial de agir, que consiste



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 312-81.2012.6.02.0004, Classe 30

na obtenção do voto; c) a prática do ato durante o desdobramento período eleitoral<sup>1</sup>.

No caso em exame, as provas analisadas demonstram que o foi promovido o oferecimento de vantagem - consistente na distribuição de blocos de cimento - aos moradores do Sítio Várzea Verde, mediante a solicitação de voto em benefício dos recorrentes, às vésperas do pleito de 2012, o que consubstancia a prática da captação ilícita de sufrágio nos termos da legislação de regência.

Vale ressaltar que é desnecessário para a caracterização do ilícito que o oferecimento da vantagem seja realizado pessoalmente pelo candidato interessado. Nesse sentido, decidiu o egrégio Tribunal Superior Eleitoral, a possibilidade do ilícito ser praticado mediante interposta pessoa:

*ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental. Recurso especial. Ação de investigação judicial eleitoral. **Captação ilícita de sufrágio. Existência de prova consistente e suficiente da existência de captação ilícita de votos. Aquisição e doação de pulverizador em momento crítico do período eleitoral por interposta pessoa. Utilização de cheque de empresa do candidato para a aquisição do equipamento. Especial fim de agir caracterizado. Desnecessidade de pedido expresso de voto. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral. Fundamentos da decisão agravada não infirmados. Impossibilidade de inovação de teses jurídicas e de reexame de provas. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental ao qual se nega provimento.***

<sup>1</sup> GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p.505.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 312-81.2012.6.02.0004, Classe 30

(AgR-REspe - nº 35804 - Acórdão de 18/03/2010, Relatora  
Min. CARMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA)

No exame do Recurso Contra Expedição de Diploma nº 39, mencionado anteriormente, essa Casa reconheceu a possibilidade de caracterização da captação ilícita de sufrágio até mesmo por meio de cabos eleitorais, nesses termos:

*Com relação à participação direta ou indireta ou ainda da anuência do candidato, esta ficou evidenciada através da utilização de assessores parlamentares como cabos eleitorais em sua campanha*

No feito em tela, a situação fica ainda mais evidente a vinculação uma vez que a pessoa que promoveu o oferecimento das vantagens aos moradores do Sítio Várzea Verde foi o próprio filho do candidato/recorrente.

Doutra banda, a doação de material de construção com o fim específico de obter votos afeta o equilíbrio das eleições, caracterizando vantagem indevida, configuradora de abuso de poder econômico, nos termos previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, incidindo a sanção de inelegibilidade para as eleições que ocorrerem nos oito anos subsequentes.

Outrossim, nos termos trazidos pela Lei Complementar nº 135/2010, para a caracterização do abuso de poder econômico é desnecessário a demonstração da potencialidade de alterar o resultado do pleito, mas apenas a comprovação da gravidade das circunstâncias.

O entendimento do egrégio Tribunal Superior Eleitoral é pacífico no sentido de que:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 312-81.2012.6.02.0004, Classe 30

*A partir da nova redação do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, com a inclusão do inciso XVI, não cabe mais considerar, a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.* (TSE, RESpe nº 13068, Acórdão de 13/08/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA)

Na hipótese dos autos o oferecimento de vantagens em troca do voto dos eleitores carentes se apresenta como ilícito grave, já que subverte os valores democráticos, e macula a legitimidade do mandato popular. Por essa razão, entendo que é aplicável aos recorrentes a sanção de inelegibilidade, nos termos da sentença guerreada.

Destarte, uma percluciente análise do encarte processual conduz à conclusão de que o magistrado de primeiro grau andou bem ao reconhecer a prática dos ilícitos eleitorais, condenando os recorrentes nas penas previstas em lei, em razão da existência de provas robustas da captação ilícita de sufrágio e do abuso de poder econômico.

Isso posto, e na esteira do entendimento da Procuradoria Regional Eleitoral, VOTO no sentido de DESPROVER o recurso, mantendo na íntegra a sentença guerreada.

É como voto.

  
LUCIANO GUIMARÃES MATA  
Desembargador Relator



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 312-81.2012.6.02.0004

**PROCESSO** : Nº 312-81.2012.6.02.0004  
**PROCEDÊNCIA** : TANQUE D'ARCA - AL (4ª ZONA ELEITORAL)  
**RECORRENTES** : RONEY TADEU VALENÇA SILVA E VALDEMIR  
BEZERRA LIMA  
**ADVOGADOS** : FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES E OUTROS  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO

**DECLARAÇÃO DE VOTO**

Senhores Desembargadores, após os longos debates e brilhantes votos lançados no decorrer do julgamento deste Recurso Eleitoral, foi a mim conferida a árdua tarefa de proferir o voto de minerva.

Como já referido, trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral ofertada pelo Ministério Público em desfavor de Roney Tadeu Valença Silva e Valdemir Bezerra Lima, sob alegação da prática de abuso de poder econômico e de captação ilícita de sufrágio em prol das suas candidaturas aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Tanque D'Arca, por ocasião das Eleições realizadas no ano de 2012.

Os ilícitos em análise teriam se materializado pela distribuição de blocos de cimentos para moradores de um sítio localizado na zona rural do Município de Tanque D'Arca, com o fim de obter os seus votos, ato que teria sido praticado pelo filho do candidato Roney Tadeu Valença Silva e constatado pela Promotora Eleitoral, em diligência por ela realizada.

Acompanham a petição inicial fotos do local em que foram encontrados os blocos de cimento e termos de declaração lavrados pela Promotora Eleitoral durante a realização de mencionada diligência, residindo aí, em grande parte, a divergência formada neste Tribunal Regional Eleitoral.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 312-81.2012.6.02.0004.

Em primeiro grau, o entendimento firmado pelo respeitável magistrado foi no sentido de que o acervo probatório seria suficiente para comprovar a prática de compra de votos, que lamentavelmente assola nosso Estado, por parte dos Investigados, ora Recorrentes, resultando, assim, na cassação de seus mandatos eletivos, na aplicação de multa no valor de 10.000 (dez mil) UFIRS e na declaração de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes.

Nesta Corte, o Recurso Eleitoral interposto não encontrou guarida nos votos dos eminentes Desembargadores Eleitorais Luciano Guimarães Mata (Relator originário), Alberto Jorge Correia de Barros Lima e André Carvalho Monteiro. De outra banda, os Desembargadores José Cícero Alves da Silva e Fernando Antônio Barbosa Maciel acompanharam divergência iniciada pelo ilustre Desembargador Eleitoral James Magalhães de Medeiros, no sentido de que as provas produzidas não possuem solidez, sendo impréstáveis para a comprovação da alegada captação ilícita de sufrágio.

Como não havia participado dos debates iniciais e houve deliberação Plenária para a colheita de meu voto, a fim de que fosse possível concluir o julgamento, solicitei vistas dos autos para uma melhor compreensão dos fatos e, principalmente, para realizar uma detida análise da prova produzida, que é, em essência, testemunhal. E assim o fiz.

Destaco, de início, que não consegui localizar neles cópia da decisão judicial que teria determinado a realização de busca e apreensão no sítio em que foram encontrados os blocos de cimentos, nem do respectivo mandado ou, ainda, do auto de apreensão, embora haja referência ao cumprimento de tal diligência tanto na petição inicial, quanto no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral e no voto do Relator.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 312-81.2012.6.02.0004

Outra circunstância que me chamou a atenção foi a de que a Promotora Eleitoral cumpriu pessoalmente tal diligência, o que não é comum, nem recomendável, porquanto compete à polícia judiciária fazê-lo, em se tratando de feito de natureza criminal, ou aos oficiais de justiça e outros servidores designados, naqueles de natureza cível.

Não obstante, penso que tal vício procedimental não tem o condão de nulificar os elementos probatórios colhidos a partir daquela diligência, sendo eles aptos para lastrear a propositura de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, por constituírem indícios da prática da captação ilícita de sufrágio e do abuso de poder econômico.

Ocorre que, por se tratar de prova extrajudicial, entendo que ela não é suficiente para fundamentar, com exclusividade, um decreto condenatório, necessitando ser confirmada e robustecida em Juízo, sob pena de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

É notório que a conduta prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não se trata propriamente de um crime, porquanto há, no art. 299 do Código Eleitoral, previsão expressa do tipo penal punível conhecido como corrupção eleitoral, o que recomendaria a aplicação ao caso dos postulados do processo penal. No entanto, mesmo não se tratando de um crime, a hipótese descrita no art. 41-A da Lei das Eleições, deve ter sua análise feita em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, em função da gravidade das sanções que são nele previstas.

Feitos tais registros, observo que não há, na sentença recorrida, qualquer menção a depoimentos de eleitores, colhidos pelo Juízo, que pudessem confirmar a promessa ou recebimento de bens ou vantagens, tendo ela se embasado nas declarações

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 312-81-2012.6.02.0004

extrajudiciais por eles prestados à Promotora Eleitoral e nos depoimentos de dois policiais que participaram da busca e apreensão.

É o que se deflui da seguinte trecho dela extraído em que afirma que os depoimentos colhidos judicialmente *“possuem conteúdo implícito apto a consubstanciar o pleito ministerial, pois, em que pese as testemunhas Maria Veloso da Conceição, Vandete da Conceição de Lima-Santos, José Fernandes Filho e Maria Aparecida da Conceição haverem informado em Juízo que, na verdade, compraram os blocos de cimento objeto da busca e apreensão, estas admitem o fato de que, quando interpeladas pelo representante ministerial no Sítio Várzea Grande, local no qual possuem residência, informaram que os blocos de cimento encontrados foram doados pelo filho do candidato a Prefeito de Tanque D'Arca, Roney Tadeu Valença Silva”* (fl. 141).

Fora isso, formulou apenas uma menção genérica a imprestabilidade dos recibos de pagamento apresentados pelos eleitores envolvidos para comprovar a origem do material de construção e do depoimento do proprietário da loja em que eles supostamente feriam sido adquiridos, dada as contradições nele existentes.

Ocorre que, da leitura dos depoimentos prestados em juízo, observei que eles são uníssonos em negar o oferecimento de vantagem em troca de votos, bem como que em afirmar que os termos de declarações acostados à petição inicial não representavam a realidade dos fatos.

Sendo os elementos de prova constituídos essencialmente da prova testemunhal, entendo, com todo o respeito que nutro aos que pensam diferente, e com total serenidade, que não são eles aptos a justificar a cassação de mandatos eletivos conferidos pelo sufrágio popular. Não quero dizer que o ilícito narrado na inicial não



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 312-81.2012.6.02.0004

tenha ocorrido durante a eleição de 2012 em Tanque D'Arca, no entanto, não me parece que o cenário que exsurge da prova testemunhal produzida seja consistente e coerente neste sentido.

Como todos sabem, para a caracterização da captação ilícita de votos é indispensável a existência de provas cabais, indúvidas, sem margem de discussão, é dizer, uma prova juridicamente incontestável de que houve a cooptação de eleitores, por meio da promessa, oferecimento ou entrega de alguma vantagem, em troca de votos. Essa exigência, por óbvio, parte da premissa da presunção de legitimidade e lisura das eleições, somente podendo ser atacado o resultado das urnas quando houver prova contundente em sentido contrário. Nesse sentido, o seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ART. 275, I E II, DO CÓDIGO ELEITORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PARTICIPAÇÃO INDIRETA. PROVA ROBUSTA.*

*1. Não se verifica violação ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral se o acórdão recorrido examina todas as questões postas à sua análise e se os embargos veiculam a mera pretensão de rediscussão dos fundamentos da decisão. Precedentes.*

*2. O julgador não está obrigado a emitir pronunciamento acerca de todas as provas produzidas nos autos, tampouco acerca de todos os argumentos lançados pelas partes. Permite-se que o julgador dê prevalência às provas e aos fundamentos que sejam suficientes à formação de sua convicção, desde que motivadamente. Precedentes do TSE e do STJ.*

*3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral exige, para caracterização da captação ilícita de sufrágio e consequente julgamento de procedência da representação do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, prova robusta dos atos que a configuram, não sendo bastante, para tanto, meras presunções, especialmente no caso de suposta participação mediata do candidato. Precedentes.*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 312-81.2012.6.02.0004

4. Concluindo o acórdão recorrido pela ausência de prova contundente a respeito da prática de captação ilícita de sufrágio e da participação indireta dos agravados em tais atos, a modificação de tal entendimento demandaria o reexame de fatos e provas, inviável nesta instância especial. (Súmula nº 7/STJ). Precedentes.

5. Agravo regimental não provido. (TSE – Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 123547; Rel. Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, DJE de 16/02/2011)

Nesta senda, em que a prova dos autos não permite concluir, com a certeza necessária, uma condenação em Ação de Investigação Judicial Eleitoral, pela efetiva ocorrência do abuso de poder econômico e da captação ilícita de sufrágio da forma como descritos na exordial, impõe-se a reforma da sentença, para o fim de reconduzir os Recorrentes ao exercício dos seus mandatos eletivos.

Por todo o exposto, pedindo vênias mais uma vez aos ilustres Desembargadores Alberto Jorge Correia de Barros Lima e André Carvalho Monteiro pelo sempre coerentes votos lançados, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao Recurso Eleitoral interposto por Roney Tadeu Valença Silva e Valdemir Bezerra Lima, para reformar a sentença recorrida, julgando improcedentes os pedidos deduzidos na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

É como voto.

Maceió (AL), 11 de julho de 2014.

  
DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

Presidente



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 312-81.2012.6.02.0004

**PROCESSO** : Nº 312-81.2012.6.02.0004  
**PROCEDÊNCIA** : TANQUE D'ARCA - AL (4ª ZONA ELEITORAL)  
**RECORRENTES** : RONEY TADEU VALENÇA SILVA E VALDEMIR  
BEZERRA LIMA  
**ADVOGADOS** : FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES E OUTROS  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO

**VOTO VISTA**

Após ouvir atentamente o voto vista proferido pelo Desembargador Alberto Jorge Correia de Barros Lima, confesso que me causou inquietação a afirmação de que as provas colhidas pelo Ministério Público e que embasaram a propositura da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, teriam decorrido do cumprimento de um mandado judicial de busca e apreensão, circunstância que foi veementemente refutada pelo advogado dos Recorrentes, em sua sustentação oral, e que ensejou longas discussões neste Plenário em torno do procedimento adotado pela Promotora Eleitoral.

Contudo, como a última sessão em que este processo foi colocado em julgamento coincidiu com a despedida do Desembargador Luciano Guimarães Mata, entendi não ser oportuno renovar tais discussões naquela oportunidade, razão pela qual solicitei vistas dos autos para melhor analisar os pontos controvertidos.

Feitos tais esclarecimento iniciais, não obstante as considerações proferidas pelo Relator e pelo Desembargador Eleitoral Alberto Jorge Correia de Barros Lima, em seus respeitáveis votos, como sempre providos de brilho e competência, ousou divergir do entendimento neles assentado quanto a prática de captação ilícita de sufrágio e de abuso de poder econômico pelos Recorrentes, no pleito eleitoral de 2012, o que faço com base nos motivos que passo a expor.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 312-81.2012.6.02.0004

Inicialmente, peço a compreensão dos colegas para fazer algumas considerações acerca da atividade investigativa levada a efeito pelo Ministério Público, questão que, além de não ser nova nos Tribunais pátrio, é muito polêmica, apresentando posicionamentos bem delineados e em sentidos diametralmente opostos: uma primeira corrente sustenta a possibilidade de o órgão ministerial promover procedimentos administrativos investigatórios e a outra, negando as premissas anteriores, entende que tal função não se insere dentre aquelas atribuídas ao *parquet* pela Constituição Federal.

Esclareço, de logo, que não sou adepto da segunda corrente, pois reconheço a possibilidade de o Ministério Público, órgão que possui o poder-dever da defesa da ordem jurídica, colher elementos de provas hábeis para defesa de seus interesses, faculdade que é insita ao sistema dialético de processo, concebido para o Estado Democrático de Direito.

Porém, convém advertir que, no meu sentir, o poder de investigar do Ministério Público não pode ser exercido de forma ampla e irrestrita, sem qualquer controle, sob pena de agredir, inevitavelmente, direitos fundamentais que se encontram consolidados na Constituição Federal.

Disso resulta que as previsões constitucionais que disciplinam a persecução estatal não admitem uma atuação arbitrária. Lembro, nesse ponto, e a título de argumentação, que o próprio inquérito policial é concebido, também, como instrumento de garantia do acusado. Não obstante a ausência do contraditório, não deixa o inquérito policial de representar um procedimento legal de mediação entre o interesse do acusado e o direito de punir do Estado. Dai, a existência de garantias mínimas ao acusado, tais como a existência de prazos, a supervisão judicial, a ciência das partes e a possibilidade de acompanhamento por meio de advogado.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 312-81.2012:6.02.0004

Com efeito, tenho que a atividade de investigação, seja ela exercida pela Polícia, pelo Ministério Público ou por qualquer outro órgão estatal, merece, por sua própria natureza, vigilância e controle, devendo serem coibidos os excessos, tarefa que muitas vezes é relegada ao Poder Judiciário. Neste contexto, observe-se que a Constituição Federal, em seu art. 5º, LVI, veda expressamente o uso da prova obtida ilicitamente nos processos judiciais; no intuito precípua de tutelar os direitos fundamentais daqueles indivíduos atingidos pela persecução estatal.

É que a garantia constitucional quanto à impossibilidade de utilização, nos processos, de prova ilícita mantém estreito vínculo com outros direitos e garantias também constitucionais. A guisa de ilustração, cito aqui o direito à intimidade e à privacidade (CF, art. 5º, X), o direito à inviolabilidade de domicílio (CF, art. 5º, XI), o sigilo de correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas (CF, art. 5º, XII), o direito ao sigilo profissional (CF, art. 5º, XIII e XIV) e o **direito ao devido processo legal** (CF, art. 5º, LV).

Assim, por mais relevantes e graves que sejam os fatos apurados, provas obtidas sem a observância das garantias previstas na ordem constitucional ou em contrariedade ao disposto em normas de procedimento não podem ser admitidas no processo; uma vez juntadas, devem ser excluídas. Em função da sua pertinência, reproduzo passagem de voto proferido pelo Min. Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, em que aborda a questão com a competência que lhe é peculiar, *in verbis*:

*A ação persecutória do Estado, qualquer que seja a instância de poder perante a qual se instaure, para revestir-se de legitimidade, não pode apoiar-se em elementos probatórios ilicitamente obtidos, sob pena de ofensa à garantia constitucional do "due process of law", que tem, no dogma da inadmissibilidade das provas ilícitas, uma de suas mais expressivas projeções concretizadoras no plano do nosso sistema de direito positivo. A Constituição da República, em norma revestida de conteúdo vedatório (CF, art. 5º, LVI), desautoriza, por*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 312-81/2012.6.02.0004

*incompatível com os postulados que regem uma sociedade fundada em bases democráticas (CF, art. 1º), qualquer prova cuja obtenção, pelo Poder Público, derive de transgressão a cláusulas de ordem constitucional, repelindo, por isso mesmo, quaisquer elementos probatórios que resultem de violação do direito material (ou, até mesmo, do direito processual), não prevalecendo, em consequência, no ordenamento normativo brasileiro, em matéria de atividade probatória, a fórmula autoritária do "male captum, bene retentum" (STF – 2ª Turma – RHC 90.376/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 17.5.2007)*

No caso ora em análise, com a vênia dos que pensam em sentido contrário, vislumbro uma clara violação à ordem jurídica, especialmente aos postulados que regem a atividade probatória, na atuação da Promotora Eleitoral, que, de posse de denúncias verbais – as quais sequer foram reduzidas a termo – se dirigiu a um sítio localizado na zona rural do Município de Tanque D'Arca, acompanhada de dois policiais militares, para verificar a ocorrência do crime de corrupção eleitoral, oportunidade em que passa a inquirir cidadãos que lá residiam acerca da origem de blocos de cimento, tomando-as por termo, *pasmem*, lavrados à mão naquela oportunidade.

Abro aqui um parentese para deixar claro aos doutos colegas que além de ilícito cível eleitoral, as condutas objeto dos autos também configuram o delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral e com esta conotação parecem ter sido percebidas pela Promotora Eleitoral, num primeiro momento, tanto que se fez acompanhar de policiais militares na diligência empreendida. Nessa linha de argumentação, percebo que houve o exercício da atividade investigativa por quem não possui essa função constitucional precípua, sem que fosse apresentada justificativa para tanto.

Assim, ainda que admita a possibilidade do Ministério Público produzir provas, não posso aceitar que ele exerça tal atividade incondicionalmente, em substituição, inclusive, à atividade policial, nem que provas colhidas sem a observância



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 312-81.2012.6.02.0004

de postulados basilares do Estado Democrático de Direito, como é o caso do princípio do devido processo legal, sejam admitidas em processos judiciais e fundamentem, com exclusividade, a decretação da perda de mandatos eletivos.

Ademais, observo que muito embora haja referência ao cumprimento de diligência judicial de busca e apreensão na petição inicial, no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral e no voto do Relator, não consegui localizar nos autos cópia da decisão judicial que autorizou tal busca e apreensão na propriedade dos cidadãos ouvidos extrajudicialmente, nem do respectivo mandado ou, ainda, do auto de apreensão, documentação indispensável para que seja possível atribuir legalidade às provas colhidas pelo Ministério Público.

Outra circunstância que me chamou atenção foi o fato de que muito embora algumas daquelas pessoas ouvidas ferem supostamente confessado a prática do delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral, não ter havido a determinação de que eles fossem conduzidos à Delegacia Policial para a instauração do competente Inquérito Policial. Ao contrário, preferiu a Promotora Eleitoral tomá-las por termo naquele momento.

Noutro aspecto, não consigo extrair dos “termos de declaração” lavrados que as pessoas inquiridas pelo Ministério Público – algumas das quais aparentam possuir baixo ou nenhum grau de escolaridade – tenham sido advertidas das acusações que contra elas pesavam e das suas garantias, como por exemplo a de se fazer acompanhar de advogado/defensor público.

Faço aqui a seguinte indagação que me levou a adotar o entendimento que a colheita da prova está eivada de ilicitude: **Será que se os candidatos adversários**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 312-81.2012/6.02.0004

ou alguém do seu grupo político tivesse se dirigido ao mencionado sítio as pessoas que lá residem prestariam declarações e, em caso positivo, de idêntico conteúdo?

Portanto, por mais graves que sejam os fatos apurados e as acusações imputadas aos Recorrentes; não posso admitir tais provas, as quais, como dito, foram obtidas sem a observância das garantias previstas na ordem constitucional e nas demais normas que regem a atividade probatória, sejam admitidas como válidas para fundamentar tão grave sanção que é a decretação da perda de cargos eletivos frutos da manifestação de vontade da população local.

Senhores Desembargadores, este é o primeiro fundamento pelo qual entendo que a sentença de primeiro grau merece reforma, haja vista que se baseou em provas ilícitamente colhidas. Mas não é só, razão pela qual prossigo em meu voto.

Por outro lado, ainda que admita a possibilidade de emprestar validade jurídica aos depoimentos colhidos extrajudicialmente e de forma unilateral pelo Ministério Público, o que faço a título de argumentação, entendo que eles não podem servir com exclusividade de fundamento para a condenação dos Recorrentes. Ao contrário daqueles que me antecederam, não vislumbro outros elementos probatórios nos autos que lhes deem suporte.

Aos Recorrentes foi atribuída a prática de captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, em virtude da suposta distribuição de blocos de cimento a eleitores residentes no Sítio Varzea Verde, zona rural do Município de Tanque D'Arca, nos dias que antecederam a realização das Eleições Municipais de 2012.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 312-81.2012.6.02.0004

Na visão do magistrado sentenciante, o conjunto probatório constante dos autos é suficiente para acolher o pleito vestibular. Com efeito, entendeu sua Excelências que as provas carreadas aos autos, notadamente as declarações prestadas ao Ministério Público, indicariam a efetiva ocorrência da entrega de material de construção em troca de votos.

Contudo, ousou divergir do entendimento por ele esposado, quando observo que o acervo probatório se restringe essencialmente à prova testemunhal, pois os demais documentos nada ou pouco contribuem para o deslinde da causa.

Exemplo disso são as fotos colacionadas na inicial, que apenas demonstram a existência de blocos de cimento nas proximidades de casas, algumas das quais contêm material publicitário dos Recorrentes. No entanto, diferentemente do afirmado pela Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer, em uma destas fotografias observei a existência de uma construção em andamento naquela localidade (fl. 21).

Portanto, passo a apreciar os depoimentos e declarações colhidas, transcrevendo os seus principais trechos:

***Termo de declaração de Maria Virtuosa da Conceição (fl. 8):***

*Aos quatro dias do mês de outubro de 2012, em diligência ao cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido pelo Juízo de Anadia, no Sítio Varzea Verde, parte de cima, zona rural de Tanque D'Arca onde foram encontrados 500 blocos de cimento, na residência da Sra. Maria Virtuosa da Conceição, filha de Maria Virtuosa da Conceição (...), que confessou que recebeu do filho do atual prefeito os blocos, que ele passou pelo Sítio pedindo voto e perguntou o que a declarante precisava, oportunidade em que disse que precisava de bloco para construir uma casinha, foi então que ele mandou os blocos. Nada mais teve a dizer, foi o termo assinado pela promotora e pela declarante. (grifos adotados)*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 312-81.2012.6.02.0004

*Termo de inquirição da testemunha Maria Virtuosa da Conceição (fl. 83).*

(...) Disse que sabe que está aqui hoje por causa do problema dos blocos. Disse que a promotora estava na casa da depoente e que naquele dia afirmou que o filho do prefeito de Tanque D'Arca tinha lhe dado os blocos, mas só disse isso porque estava com medo. Disse que em nenhum momento disse à promotora que havia comprado os blocos, porque não tinha como comprovar. Disse a depoente que comprou quinhentos blocos, pagando trezentos reais. Disse a depoente que foi atendida no depósito pelo próprio Alexandre. Disse que foi o filho do prefeito pois não sabia o que dissesse, mas que é uma coisa que ele não deve. Disse que não lembra da data que comprou os blocos. Disse que todo mundo trabalha de bloco e tem como comprar. Disse que não sabia se o bloco estava em promoção (...). (grifos aditados)

*Termo de declaração de Vandete da Conceição de Lima Santos (fl. 9).*

Aos quatro dias do mês de outubro de 2012, em diligência ao cumprimento do mandado de Busca e Apreensão expedido pelo Juízo de Anadia, no Sítio Varzea Verde, parte de baixo, zona rural de Tanque D'Arca, onde foram encontrados dois montes de blocos de cimento, tendo uma criança de 9 anos Talita dito que foi o Roney que doou, mas a genitora da menor disse que não viu e não sabe quem doou os blocos, sabe que todo mundo recebeu os blocos doados. Teve até gente que construiu ligeiro. A genitora da menor é Vandete da Conceição Lima, filha de Natalício Correia de Lima e Josefa Luzia da Conceição. (grifos aditados)

*Termo de inquirição da testemunha Vandete da Conceição de Lima Santos (fl. 85).*

(...) Que foi visitada pela promotora de justiça, acompanhada por dois policiais e foi perguntada se havia ganhado blocos e disse que não ganhou. Que a criança filha da depoente se enganou, quando disse sobre os blocos recebidos, ela achou que estava falando de voto. (PERGUNTADO O QUE A CRIANÇA HAVIA DITO EXATAMENTE, RESPONDEU QUE NÃO SE LEMBRAVA DE NADA). Constatada a contradição no depoimento da testemunha, que evidenciou uma afirmação falsa, o Juiz Presidente da Sessão deu voz de prisão em seu desfavor pela conduta tipificada no artigo 342 do CP, determinando o seu encaminhamento imediato para lavratura do APF respectivo. Dada oportunidade para se retratar a depoente respondeu: Que, enquanto estava sendo inquirida pela promotora de justiça sobre os blocos de construção, sua filha disse:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 312-81.2012.6.02.0004

*"diga que foi o Roney" (prefeito de Tanque D'Arca), pensando na votação. Disse que os blocos foram "doados" porque não sabia a diferença entre doação e compra. Disse que os policiais estavam afastados no tempo em que a promotora conversava com a depoente. Disse que a vizinha do José Fernandes estava no local. Disse que a mãe do José Fernandes conversou muito e teve uma crise de tremedeira. Disse que não ouviu a conversa que teve entre a promotora e o senhor José Fernandes. (...) Disse que os policiais não direcionavam as armas para qualquer pessoa, mas as mantiveram em punho. Disse que a criança tem hoje dez anos. Disse que não houve tumulto na passagem da promotora com os policiais. Disse a depoente que não recebeu nada em troca de votos. (grifos existentes)*

*Termo de declaração de José Fernandes Ferreira Filho (fl. 10):*

*Em cumprimento ao mandado de busca e apreensão referente aos blocos de cimento localizados no Sítio Varzea Verde, no dia 04/10/2012, na residência do Sr. José Fernandes Ferreira Filho, filho (...), o mesmo confessou ter recebido 400 (quatrocentos) blocos, próximo à Sra. Vandete, prima do declarante, e todo mundo na Varzea Verde recebeu blocos de Tanque D'Arca; digo, de políticos de Tanque D'Arca. Afirmou que não sabe quem doou, apenas veio um caminhão distribuir os blocos para os moradores daqui. (grifos aditados)*

*Termo de inquirição da testemunha José Fernandes Ferreira Filho (fl. 87):*

*(...) Sabe que está na audiência por causa dos blocos e que comprou os blocos. Disse a promotora que os blocos tinham sido doados pois teve medo dos policiais que a acompanhavam, pela mesma razão afirmou que outras pessoas também haviam recebido blocos, mas não disse quem foi o doador. Só viu os blocos da vizinha de casa, chamada de "Vandete" que o marido dela havia comprado e foi mais o marido de Vandete comprar os blocos no Alexandre pra lá do ponto da poeira à esquerda, por trás do posto de combustíveis. Comprava os blocos e a loja de materiais não dava a nota fiscal, e comprou trezentos blocos a trezentos reais, não sabe o balconista que atendeu, mas o dono Alexandre estava presente. Pegou a nota apresentada depois que a promotora esteve lá. Que a genitora do depoente, Maria José da Conceição Ferreira disse a promotora que os blocos foram doados. Estava presente a filha de Vandete, uma criança. Que não tem conhecimento do que a criança teria dito. (...) Que os policiais perguntaram para ele dizer a verdade. Que respondeu que comprou. Que os policiais estavam armado. Não sabe.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 312-81.2012.6.02.0004

*dizer quais os comentários dos vizinhos após a presença da promotora. Que não sabe dizer o motivo pelo qual várias pessoas compraram blocos na mesma época. (grifos aditados)*

Termo de declaração de Maria Aparecida da Conceição (fl. 11):

*Aos cinco dias do mês de outubro de 2012, em diligência ao cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido pelo Juízo de Anadia, no Sítio Varzea Verde, parte de baixo, zona rural de Tanque D'Arca, na residência da Sra. Maria Aparecida da Conceição, filha de (...) onde foram encontrados mil blocos de cimento, tendo a moradora confessado que foi procurada um rapaz que lhe perguntou o que ela precisava, tendo a mesma dito que precisava de mil blocos para fazer um barraquinho, que o rapaz deixou os 1000 blocos na porta de seu sítio. Que não sabe quem deu os blocos. (...)* (grifos aditados)

Termo de inquirição da testemunha Maria Aparecida da Conceição (fl. 88):

*(...) Disse que a promotora perguntou a depoente se ela tinha ganhado os blocos que a mesma respondeu que tinha doado. Disse isso porque nunca tinha visto a justiça na porta. Disse que comprou mil blocos e pagou seiscentos reais ao senhor Alexandre Costa, que tem um armazém na coelha perto do posto de gasolina que fica na entrada de Tanque D'Arca. Disse que pegou a nota depois que a promotora esteve em sua residência. Que ora apresenta a nota de compra dos blocos adquirida da Empresa A3 Comércio e Serviços LTDA, localizada na Rod. AL 477 s/n, no Sítio Coelha, Km 01 município de Tanque D'Arca CNPJ 08.608.098/0001-76. Lembra que a promotora anotou a conversa que teve com a depoente, mas não lembra de ter colocado o dedo no papel. Que não lembra que teria dito que alguém passou perguntando o que a depoente precisava. (...) Que lembra que o próprio Alexandre que a atendeu no balcão. Que quando a promotora esteve em sua casa não passou mal, apenas quando esteve no fórum para audiência com a promotora. Que a promotora estava acompanhada por policiais. Que o policial perguntou sobre os blocos que foram utilizados para fazer o muro. (grifos aditados)*

Termo de declaração de José Benedito dos Santos (fl. 12)

*Aos nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze, na sede da Promotoria de Justiça de Anadia, perante Dra. Salete Adorno*

*João*  
10



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 312-81.2012.6.02.0004

Ferreira, compareceu o Sr. JOSE BENEDITO DOS SANTOS (...). Os blocos que estão em sua casa foram comprados no Beto Construções, no município de Marimbondo, conforme Nota de Pedido n. 000154, ora apresentada. Que no Beto Construções eles não dão nota fiscal, a nota que eles dão é essa que o declarante apresentou. O declarante reafirma que os blocos que estão em sua casa não foram doados por nenhum candidato de Tanque D'Arca, pois os mesmos foram comprados. (...) (grifos aditados)

Termo de declaração de Benedito Correia de Lima (fl. 14)

Aos nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze, na sede da Promotoria de Justiça de Anadia, perante Dra. Salete Adorno Ferreira, compareceu o Sr. BENEDITO CORREIA DE LIMA (...). Os blocos que com que foi construído o cômodo ao lado de sua casa, foram comprados no depósito dos meninos do Genaro, Nido e Jorginho. Indo para Tanque D'Arca, o depósito fica do lado direito. É um depósito que vende bloco, madeira e areia. Que os blocos são feitos por eles. Que eles não dão nota fiscal, apenas essa nota que o declarante apresentou. O declarante reafirma que os blocos com que construiu um cômodo ao lado de sua casa (dele declarante) não foram doados por nenhum candidato de Tanque D'Arca, pois os mesmos foram comprados. (...) (grifos aditados)

Termo de inquirição da testemunha Benedito Correia de Lima (fl. 84)

(...) Está aqui em razão dos duzentos tijolos que adquiriu com seu próprio dinheiro, no valor de cento e vinte reais, comprado no meninos do "Genaro". Sabe que os vizinhos compraram aos meninos do Genaro, mas não viu comprando, mas sabe que os vizinhos estão com as notas no fórum, mas não sabe se compraram no mesmo dia, ou no mesmo mês. Sai para trabalhar logo cedo, e passa três meses em São Paulo com os filhos, mas que no dia da eleição, estava na cidade de Tanque D'Arca. Fará um ano que chegou de São Paulo. Veio em um dia diferente da visita da promotora eleitoral há uma audiência no Fórum de Anadia. Viu as notas mostradas pelas outras testemunhas. Não sabe dizer se as notas foram mostradas antes a promotora. Disse que foi informado pela filha, que havia dois policiais com a promotora. (...) (grifos existentes)

Termo de inquirição da testemunha Maria Suzete Oliveira dos Santos (fl. 89)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 312-81.2012.6.02.0004

(...) Disse a depoente que não sabe porque as pessoas tinham bloco. Foi visitada pela promotora e dois policiais. Comprou 489 blocos e pagou duzentos e oitenta reais. Que a promotora pediu a nota fiscal dos blocos, a qual não foi entregue, pois estava na posse do seu marido. Afirmou que seu marido trabalha na roça. Que comprou os blocos ao Alexandre. A loja fica na entrada de Tanque D'Arca. (...) Que seu marido se chama José Palmeira dos Santos. Não sabe se todo mundo da Varzea Verde comprou bloco na mesma época. Que não conseguiu visualizar os blocos na casa dos vizinhos. Que não sabe mais de alguém que tenham comprado os blocos. (grifos existentes)

Termo de inquirição da testemunha Alexandre Carneiro de Araújo Costa (fl. 90)

(...) Disse o depoente que as pessoas chegavam com o dinheiro e vendia o bloco. Disse que vende dois tamanhos de bloco vendido a 600 e 650 reais o milheiro. Disse que duas pessoas fabricam os blocos por produção e um deles deixou para cortar cana no Mato Grosso e o outro está com o joelho machucado sem pode trabalhar parando a produção. Que a produção média dos trabalhadores é seiscentos blocos por dia e por semana três mil blocos. Disse que mantém uma média de 4500 blocos em estoque, que além de areia, vende pedra rachão, tijolo e telha. Disse que o milheiro do bloco menor é de 500 reais e do maior é de 600 a 650 reais. Disse que as pessoas ouvidas nesta audiência compravam blocos do tamanho grande. Disse que trabalha há dois anos fabricando blocos desde outubro de 2010. Disse que quem atendia no balcão do armazém eram as seguintes pessoas: Seu ex genro, Weverton. Disse o depoente que quase não fica no armazém e que das pessoas que deporaram hoje atendeu apenas duas. Que sua empresa A3 Comércio e Serviços LTDA, é registrada e possui CNPJ. Sua empresa vende apenas material grosso. Emite nota fiscal somente quando necessário, ou seja na venda de tijolos e telhas. Em razão dos blocos serem artesanais não emite nota fiscal dos mesmos. A empresa não possui nota de compra. A empresa do depoente emite nota de pedido. O controle de estoque não é informatizado. Não tem controle de estoque, por isso não possui contabilidade. Material não tem registro em caixa. Não possui movimento de caixa. A emissão do recibo de pagamento é emitido pelo próprio depoente que é entregue ao consumidor na data da entrega da mercadoria e com o efetivo pagamento. O registro das entregas dos blocos referidos nos autos. Emite nota de prestação de serviços apenas. (grifos aditados)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 312-81.2012.6.02.0004

*Termo de inquirição da testemunha Alexandre Carneiro de Araújo Costa (fl. 90)*

(...) Lembra de ter acompanhado o Ministério Público, em diligência em algumas residências de Tanque D'Arca, oportunidade em que verificaram que em algumas destas haviam blocos de construção empilhados; questionado as pessoas sobre a origem dos mesmos, algumas apresentaram nota de compra e outras confirmaram ter recebido tais materiais do filho do prefeito de Tanque D'Arca. A proprietária de uma casa ficou sem saber comprovar a origem dos blocos, quando a filha da moradora disse que foi o filho do prefeito que havia dado os materiais, gerando constrangimento da moradora. A diligência foi efetuada no povoado da Várzea Verde em Tanque D'Arca. Disse que a diligência foi efetuada em dois dias, numa sexta-feira e sábado. Em momento algum houve posicionamento de arma para os moradores. Na casa em que havia uma criança haviam 4 pessoas, sendo que um morador chegou e sentou na varanda. Uma senhora que teve tremedeiras ficou calada até a chegada do filho confirmando o recebimento da doação do material pelo filho do prefeito. Em três casas os proprietários confirmaram o recebimento da doação. Em todas as residências visitadas os moradores confirmaram o recebimento dos materiais sem haver qualquer coação (Não fora perguntado sobre a existência de coação). Duas pistolas .40 e uma carabina .40. A carabina é uma arma longa. A criança falou que os materiais foram dados pelo filho do prefeito, disse que o filho do prefeito visitou anteriormente perguntando o que precisavam. Em todas as indagações feitas pelo Ministério Público aos moradores, o depoente estava presente ouvindo e vendo o que se passava. Após o episódio não teve contato com os investigados. Teve contato com a promotora sem ter tocado no assunto sobre esta ação. Não foi instruído pela promotora sobre seu depoimento. (grifos existentes)

*Termo de inquirição da testemunha Abd-Nego Oliveira da Silva (fl. 115)*

(...) Lembra de ter acompanhado o Ministério Público, em diligência em algumas residências de Tanque D'Arca, oportunidade em que verificaram que algumas destas haviam um milheiro de blocos de construção empilhados; deixaram o veículo próximo da localidade deslocando-se a pé. A promotora perguntou a respeito da procedência dos blocos, na primeira localidade, disseram que haviam sido comprados e na segunda, dados. Então na segunda residência uma adolescente afirmou que o filho do prefeito havia passado pelo local perguntando o que eles precisavam, eles afirmaram que precisavam de blocos. Em alguns falaram que



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 312-81.2012.6.02.0004

*havam comprado em um depósito em Marimbondo, mas não se recorda se falaram que haviam comprado em Tanque D'Arca. Abordaram um rapaz que portava um facão, que era instrumento de trabalho. Na casa em que havia, a adolescente havia uma senhora muito nervosa, por nunca ter sido abordada pela polícia. A Senhora ficou gesticulando não pode entender o que ela dizia, mas pela expressão denotava querer falar a verdade. Foram visitadas de quatro a seis casas. Em duas casas os moradores afirmaram que os blocos haviam sido doados pelo filho do prefeito. Não recorda de ter sido apresentada nota fiscal pelas pessoas que tinham comprado blocos. A criança tinha aproximadamente de 13 a 15 anos. Portava pistola .40 e uma carabina pelo sargento Jamesson. Posteriormente a carabina lhe foi entregue, enquanto o sargento acompanhava a promotora na conversa com os moradores. (grifos existentes)*

Da leitura dos depoimentos acima transcritos, observa-se uma série de inconsistências entre o que foi alegado pelo Ministério Público e o que restou provado judicialmente, o que ensejou profunda dúvida por parte deste Julgador acerca da suposta compra de votos, pois as testemunhas não me transmitem a segurança necessária para fundamentar uma condenação com efeitos tão severos.

Isso porque, quando ouvidas em Juízo, todas as testemunhas foram uníssonas em negar a captação ilícita de sufrágio. Algumas delas, inclusive, afirmam que teriam declarado o recebimento de material por medo/temor reverencial das autoridades que se deslocaram para aquele lugarejo (Maria Virtuosa da Conceição – fl. 83; Vandete da Conceição de Lima Santos – fl. 85; José Fernandes Ferreira Filho – fl. 87; e Maria Aparecida da Conceição – fl. 88), o que reputo ser factível.

Assim, conquanto o magistrado de primeiro grau afirme que os depoimentos colhidos judicialmente *possuem conteúdo implícito apto a consubstanciar o pleito ministerial, pois, em que pese as testemunhas Maria Veloso da Conceição, Vandete da Conceição de Lima Santos, José Fernandes Filho e Maria Aparecida da Conceição terem informado em Juízo que, na verdade, compraram os blocos de cimento objeto da busca e apreensão, estas admitem o fato de que, quando*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 312-81.2012.6.02.0004

*interpeladas pelo representante ministerial no Sítio Várzea Grande, local no qual possuem residência; informaram que os blocos de cimento encontrados foram doados pelo filho do candidato a Prefeito de Tanque D'Área, Ronney Tadeu Valença Silva" (fl. 141); fica claro que ele baseou as suas conclusões apenas nas declarações extrajudiciais.*

Que fique bem assentado neste voto que não estou negando a possibilidade deste Tribunal valorar declarações prestadas extrajudicialmente, como é o caso daquelas colhidas pelas autoridades policiais. Para que isso seja possível é indispensável que elas sejam ratificadas em Juízo ou, ainda, elas encontrem suporte em outros elementos constantes do acervo probatório, o que não se dá no caso em análise, sob pena de fazermos letra morta aos postulados do contraditório e da ampla defesa. Neste sentido, o seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

*RECURSO ESPECIAL ELEITORAL, AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO, CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, VALORAÇÃO DE PROVAS, DECLARAÇÕES COLHIDAS NA FASE EXTRAJUDICIAL, SEM CABAL CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO, IMPOSSIBILIDADE, RECURSO PROVIDO.*

*1. As peculiaridades do caso revelam que a prova oral, produzida na fase extrajudicial, sem o crivo do contraditório, não pode embasar cassação de mandato.*

*2. Os depoimentos colhidos judicialmente e citados no aresto regional não são conclusivos quanto à captação ilícita de sufrágio.*

*3. Recurso especial provido. (TSE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 28456, Rel. Min. CARLOS AUGUSTO AYRES DE FREITAS BRITTO, DJ de 12/03/2008)*

Ademais, observo que outras provas essenciais ao deslinde da causa deixaram de ser produzidas, como é o caso da oitiva do filho do candidato Ronney Tadeu Valença Silva, pessoa a quem se atribui a entrega dos materiais de construção em troca de votos.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 312-81.2012.6.02.0004

Por fim, convém registrar que, em função das severas consequências jurídicas que uma eventual procedência deste tipo de ação judicial pode gerar, o Tribunal Superior Eleitoral tem exigido para o seu acolhimento, uma prova inconcussa, indubitosa, sem margem de discussão, é dizer, uma prova juridicamente incontestável. A propósito, cito o seguinte julgado:

*Recurso Ordinário. Deputado estadual. Eleições de 2002. Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE).*

*Arts. 41-A da Lei nº 9.504/97, 1º, T. II e 22 da Lei Complementar nº 64/90. Incompetência do Corregedor para julgar representação por desobediência à Lei nº 9.504/97. Desmembramento. Juizes auxiliares. Abuso do poder econômico. Não demonstrado.*

*(São competentes os juizes auxiliares para o processamento de representação por desobediência à Lei das Eleições, observado o rito previsto no art. 96, execução feita aos processos que visem apurar captação ilícita de sufrágio, ante a disposição da parte final do art. 41-A, hipótese que deverá ensejar desmembramento do feito, de forma a possibilitar que a infração a esse dispositivo se processe conforme o rito do art. 22 da LC nº 64/90. Precedentes.*

*A declaração de inelegibilidade exige prova inconcussa dos fatos abusivos.*

*Para procedência da AIJE, é necessária a demonstração da potencialidade para influir no resultado do pleito, em decorrência do abuso praticado, ou, simplesmente, potencialidade em prejudicar a lisura do certame.*

*Recurso Ordinário conhecido, mas desprovido. (TSE - RECURSO ORDINÁRIO nº 763, Rel. Min. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA, DJ de 12/08/2005)*

Nesta senda, em que a prova dos autos não permite concluir, com a certeza necessária para lastrear uma condenação em Ação de Investigação Judicial Eleitoral, pela efetiva ocorrência da captação ilícita de sufrágio e do abuso de poder em questão, impõe-se a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 4ª Zona Eleitoral.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 312-81.2012.6.02.0004

Por todo o exposto, pedindo vênias mais uma vez aos ilustres Desembargadores Luciano Guimarães Mata e Alberto Jorge Correia de Barros Lima pelos judiciosos votos lançados, voto pelo conhecimento e provimento do Recurso Eleitoral interposto, a fim de julgar improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta em desfavor dos candidatos Ronney Tadeu Valença Silva e Valdemir Bezerra Lima, eleitos, respectivamente, para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Tanque D'Arca.

É como voto.

Maceió (AL), 7 de julho de 2014.

  
DES. JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS

No exercício da Presidência



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 312-81.2012.6.02.0004

Prot. 67.710/2012

ORIGEM: TANQUE D'ARCA - AL

JULGADO EM: 11/07/2014. (SESSÃO Nº 54/2014)

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. MARCIAL DUARTE COELHO

SECRETÁRIA: MARIA CELINA BRAVO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : RONEY TADEU VALENÇA SILVA  
ADVOGADO : FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES  
RECORRENTE(S) : VALDEMIR BEZERRA LIMA  
ADVOGADO : FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES  
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Eleitoral interposto, para, por maioria de votos, vencido o relator e os Desembargadores Eleitorais André Carvalho Monteiro e Alberto Jorge Correia de Barros Lima, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Eleitoral Substituto designado para lavrar o acórdão, James Magalhães de Medeiros. (Acórdão nº 10.037, de 11.07.2014). A Senhora Presidente, Desembargadora Eleitoral Elisabeth Carvalho Nascimento, proferiu voto de desempate.

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 11 de julho de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

